



NONAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Bissau, 6 a 7 de julho de 2023

DIRETIVA C/DIR.3/07/23 RELATIVA A HARMONIZAÇÃO DAS LEGISLAÇÕES DOS ESTADOS MEMBROS DA CEDEAO SOBRE IMPOSTOS ESPECIAIS DE CONSUMO

O CONSELHO DE MINISTROS,

CIENTE dos artigos 10.º, 11.º e 12.º do Tratado da CEDEAO revisto que institui o Conselho de Ministros e define a sua composição e competências;

CIENTE dos artigos 35.º, 37.º e 40.º do Tratado da CEDEAO revisto sobre a liberalização do comércio, a Pauta Externa Comum, Direitos Aduaneiros e Tributação Interna;

CIENTE da Directiva C/DIR.2/06/09 relativa a harmonização das legislações dos Estados membros da CEDEAO sobre impostos especiais de consumo

CONSIDERANDO que a harmonização dos impostos especiais de consumo sobre os produtos do tabaco nos Estados membros da CEDEAO já foi estabelecida pela Directiva C/DIR.1/12/17 relativa a harmonização dos impostos especiais de consumo sobre produtos de tabaco nos Estados membros da CEDEAO;

CONSIDERANDO IGUALMENTE que a harmonização das legislações tributárias dos Estados membros é uma necessidade para a prossecução dos objetivos do Tratado da CEDEAO, particularmente a realização do Mercado Comum;

RECONHECENDO que esta harmonização das legislações fiscais contribuirá para a coerência dos regimes fiscais nacionais, garantindo a igualdade de tratamento dos operadores comerciais na Comunidade e aumentando a arrecadação dos diferentes impostos;

CONVICTO de que também é do interesse da Comunidade alcançar a convergência dos sistemas de impostos especiais de consumo aplicadas aos produtos e facilitar a circulação dos produtos entre os Estados-Membros;

DETERMINADO a este respeito, a limitar o número de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e a elaboração de uma lista desses produtos;

DESEJOSO de estabelecer um quadro harmonizado para os sistemas de tributação interna;



SOB A RECOMENDAÇÃO da 7ª reunião dos Ministros das Finanças dos Estados Membros da CEDEAO realizada em Abidjan a 26 de novembro de 2022;

APÓS O PARECER do Parlamento na sua Primeira Sessão Ordinária realizada em Abuja, Nigéria, de 8 a 26 de maio de 2023;

ADOA:

CAPÍTULO:

DEFINIÇÕES E OBJECTIVO

ARTIGO 1.º

Para efeitos da presente Directiva, entende-se por:

"Autoridade Fiscal", a Estrutura, Instituição ou Organismo responsável em cada Estado membro pela administração e gestão dos impostos especiais de consumo;

"O preço de venda à saída da fábrica", a soma de todos os custos de produção ou fabrico do produto, bem como todos os lucros obtidos ou esperados pelo fabricante do referido produto quando vendido em circunstâncias comparáveis entre partes não relacionadas no mesmo mercado livre;

"Produtos", bens e serviços sujeitos a impostos especiais de consumo ao abrigo da presente Directiva;

ARTIGO 2.º

A presente Directiva C/DIR.3/07/23 tem por objectivo harmonizar as legislações dos Estados membros da CEDEAO sobre impostos especiais de consumo.

CAPÍTULO II

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 3.º

1. Os Estados-membros devem sujeitar as seguintes categorias de produtos a impostos especiais de consumo:



- a) bebidas alcoólicas;
 - b) bebidas não alcoólicas, exceto água ;
 - c) bebidas energéticas
 - d) sacos de plásticos;
 - e) veículos automotores usados importados.
2. Os Estados membros devem ter o poder de também sujeitar a impostos especiais de consumo produtos selecionados entre aqueles que constam da lista comunitária referida no artigo 4º abaixo.
3. Tabaco produto permanecem sujeitos à Diretiva C/DIR.1/12/17 sobre a harmonização dos impostos especiais de consumo sobre produtos de tabaco nos Estados membros da CEDEAO.
4. A harmonização dos impostos especiais de consumo sobre os produtos petrolíferos será objecto de uma Directiva posterior.

ARTIGO 4.º

Além dos produtos referidos no artigo 3.º, podem ainda estar sujeitos a impostos especiais de consumo a seguinte lista:

PRODUTOS TRIBUTÁVEIS
Café
noz de cola
Óleos e substâncias gordurosas
Perfumaria e cosmética produtos
Chá;
Armas e munições, incluindo peças e acessórios para uso pessoal
Pedras e metais preciosos
Automóveis e outros veículos automóveis principalmente concebidos para o transporte de pessoas
Caviar e substituto de caviars



Couro e pele
barcos de recreio
Obras de arte
Mármore
Glutamato monossódico
Tempero em pó ,Sopas e caldos e suas preparações ,ou caldos/caldos em cubo.
águas minerais
Produtos Têxteis
Bens em segunda mão e outros bens usados importados
Embalagens não recuperáveis ou não reutilizáveis
Máquinas e aparelhos para jogos de azar e entretenimento
serviços de telecomunicações
Um serviço de transmissão e retransmissão de som ou imagens por satélite ou cabos.

ARTIGO 5.º

1. O imposto especial de consumo incide sobre os produtos nacionais ou importados referidos nos artigos 3.º e 4.º da presente Diretiva.
2. Os mesmos produtos, quando destinados a serem utilizados como insumos do processo produtivo, ficam isentos de impostos especiais de consumo .
3. No entanto, os Estados-membros podem sujeitar estes productos a impostos especiais de consumo. Neste caso, o imposto pago sobre estas entradas é deduzido do imposto cobrado pelo sujeito passivo. Qualquer excesso não cobrado não será elegível para reembolso .



ARTIGO 6.º

Os impostos especiais de consumo serão determinados de acordo com os termos e condições fixados por cada Estado-membro, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º e seguintes da presente Directiva.

CAPÍTULO III

VALOR TAXADO E TAXA DE TRIBUTAÇÃO

ARTIGO 7.º

1. O valor tributável dos impostos especiais de consumo *ad valorem* é:

a) na importação, pelo valor aduaneiro acrescido dos direitos e taxas incidentes na entrada, com exceção do IVA;

b) para os produtos fabricados localmente, pelo preço de venda à saída da fábrica ou local de produção sem IVA ou pelo preço de venda sem IVA no caso de serviços.

2. Os Estados-membros podem prever uma matéria colectável mínima.

ARTIGO 8.º

1. A taxa do imposto especial de consumo *ad valorem* será fixada pela legislação de cada Estado-membro de acordo com as taxas mínimas fixadas para cada categoria de produtos, conforme listado no artigo 9º abaixo.

2. A taxa de imposto adoptada pelos Estados-Membros é a mesma para os produtos em causa, sejam eles nacionais ou importados.

3. Os Estados-membros podem também aplicar um imposto específico ou combiná-lo com um imposto especial de consumo *ad valorem*.

ARTIGO 9.º

As taxas mínimas comunitárias para a determinação do imposto especial de consumo *ad valorem* aplicável aos produtos enumerados no artigo 3.º da presente Directiva são as seguintes:



Nomenclatura Estatística Tarifária (SH 2022)	Produtos tributáveis	Taxa Mínima
	1. Bebidas	
22.02	▪ Bebidas não alcoólicas exceto água	1%
22.02	▪ Bebidas Energéticas	10%
22.03 22.06	▪ Cervejas	10%
22.04 22.05 22.06	▪ Vinhos	30%
22.06 22.08	▪ Bebidas espirituosas e outras bebidas alcoólicas	40%
39.23	2. Sacos de plástico	1%
87.02 87.03 87.04	3. Veículos automotores usados importados	5%

CAPÍTULO IV

FACTO TRIBUTÁVEL E RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

ARTIGO 10.º

O facto gerador dos impostos especiais de consumo é constituído por :

1. produtos locais, pela produção ou pela primeira venda ou pela primeira utilização;
2. produtos importados, mediante liberação para consumo.



ARTIGO 11.º

1. A responsabilidade pelos impostos especiais de consumo deve ser determinada pela legislação das entidades de cobrança de cada Estado-membro para exigir o pagamento, em determinada data, ao devedor.
2. Os impostos especiais de consumo estão sujeitos a condições a determinar por cada Estado-membro.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 12.º:IMPLEMENTAÇÃO E OBRIGAÇÃO DOS ESTADOS MEMBROS

1. Os Estados-membros devem aprovar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para cumprir a presente Directiva no prazo de três (3) anos contar a partir de agosto de 2023.
2. Quando os Estados-membros aprovarem as disposições referidas no número anterior, as disposições devem incluir uma referência à presente Directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial.
3. Os Estados Membros devem comunicar à Comissão da CEDEAO as medidas ou disposições que aprovarem para dar cumprimento à presente Directiva.
4. Os Estados-membros devem notificar as dificuldades encontradas na aplicação da presente Directiva ao Presidente da Comissão que as apresentará na próxima sessão do Conselho de Ministros;

ARTIGO 13.º

É revogada a Directiva C/DIR.2/06/09 relativa a harmonização das legislações dos Estados membros da CEDEAO sobre impostos especiais de consumo

ARTIGO 14.º

1. A presente **Directiva C/DIR.3/07/23** deve ser publicada no Jornal oficial da comunidade pela Comissão da CEDEAO no prazo de trinta (30) dias a contar da data da sua assinatura pelo Presidente do Conselho de Ministros.
2. Deve igualmente ser publicada por cada Estado-membro no seu Jornal Oficial no prazo de trinta (30) dias a contar da notificação pela Comissão.



ARTIGO 15.º

A presente Directiva C/DIR.3/07/23 entra em vigor na data da sua publicação.

FEITO EM BISSAU, NO DIA 7 DE JULHO DE 2023

PELO CONSELHO

A PRESIDENTE

S.E. SUZI CARLA BARBOSA